



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.030228/99-97
Recurso nº 157.192 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.265 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1993

CARF. PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL.

Nos termos do art. 2º, inciso VII, do anexo II, da Portaria MF nº 256, de 2009, as matérias não incluídas nas competências das demais Seções estão afetas à competência residual da Primeira Seção do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, a fim de declinar a competência para julgamento à Primeira Seção, em face do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Anexo II, art.2º, inciso VII, da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009).

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão 16-15.505, prolatado pela 6ª Turma da DRJ de São Paulo I/SP, nos autos do processo nº 10880.030228/99-97, na sessão de 21 de novembro de 2007 (fls. 184/192), relativamente ao benefício fiscal previsto na Lei nº 9.779/99, requerido em 07/10/99 (fl. 1), informando o pagamento da Cofins do período de apuração de 01/04/92 a 31/11/93, bem como da desistência da Medida Cautelar nº 92.0051951-2 e da respectiva Ação Ordinária, nas quais se discutia a constitucionalidade da exação.

O acórdão da DRJ de São Paulo I/SP foi no sentido de indeferir a solicitação, conforme depreende-se da ementa de fl. 184, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1993

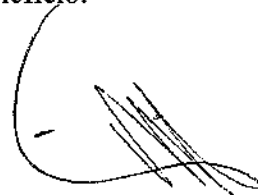
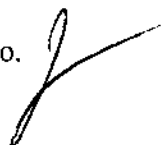
CABIMENTO DE RECURSO. Havendo recurso do Contribuinte contra despacho decisório relativo a benefício fiscal redutor do crédito tributário, fica configurado o litígio administrativo, cabendo a apreciação do contencioso no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

RENÚNCIA FISCAL PARCIAL. LEI Nº 9.779/99. Não havendo pagamento até o último dia útil do mês de julho de 1999, não há que se falar em enquadramento no art. 17 da Lei nº 9.779/99, com as alterações do art. 10 da Medida Provisória 2.158-35. Não havendo pagamento de multa, não há que se falar em enquadramento no artigo 11 da MP 2.158-35.

Solicitação Indeferida."

Cientificada em 19/03/2008 (AR fl. 196), a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 197/231, em 11/04/2008, alegando, em síntese, que informou e comprovou o pagamento da Cofins do período de apuração de 01/04/92 a 31/11/93, bem como requereu a desistência da Medida Cautelar nº 92.0051951-2 e da respectiva Ação Ordinária, nas quais se discutia a constitucionalidade da exação, efetuada nos moldes da ANISTIA instituída pela Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores, tendo requerida a extinção dos processos administrativos vinculados à exigência do tributo (processos nº 10880.026270/97-88 e 10880.003162/95-84, estando presentes os pressupostos necessários à concessão do referido benefício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso atende as condições necessárias de admissibilidade

Inicialmente há uma questão de ordem que deve ser necessariamente apreciada, diz respeito à competência desta Terceira Seção do colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para pronunciar-se sobre anistia fiscal.

Trata o presente processo da verificação dos requisitos legais para o benefício fiscal – anistia – previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/99

De acordo com a competência residual atribuída à Primeira Seção pelo art. 2º, inciso VII, do Anexo II, que trata da competência, estrutura e funcionamento dos colegiados deste colendo Conselho Administrativo Fiscal, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2008, esta matéria (anistia fiscal) é de competência da Primeira Seção, senão vejamos:

"Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e



*VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata
não incluídos na competência julgadora das demais Seções.
(grifos acrescentados).*

Portanto, conforme constata-se do texto acima grifado, a competência da Primeira Seção para o julgamento de matéria não incluída na competência julgadora das demais seções, como é o caso.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, a fim de declinar a competência para julgamento à Primeira Seção, em face do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Anexo II, art.2º, inciso VII, da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009).


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO